



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600126-75.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSB E PP), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, QUITERIA VICENTE DA SILVA, TANINO VALCI DA SILVA, WILLIAMS DE SOUZA RIBEIRO, KLECIO FERNANDES MONTEIRO, ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820

EMBARGADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - DELMIRO GOUVEIA - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF51784, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100



0600126-75.2024.6.02.0040



EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. FRAUDE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Os embargantes opuseram embargos de declaração em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e deferiu o DRAP da Federação Brasil da Esperança para o cargo de vereador no município de Delmiro Gouveia, nas Eleições de 2024.

1.2. O acórdão impugnado rejeitou a alegação de fraude na convenção partidária, afirmando tratar-se de questões interna corporis e não constatando prejuízo ao processo eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou contradição no acórdão quanto à análise da legitimidade da convocação da convenção partidária e à participação dos embargantes na mesma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

3.2. O acórdão recorrido tratou detidamente da alegada fraude, destacando que não houve irregularidades suficientes para anular a convenção ou o DRAP, sendo as questões levantadas meros vícios formais e interna corporis, que não afetam a regularidade do processo eleitoral.

3.3. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (ED-AgR-AI nº 108-04) e do Superior Tribunal de Justiça (ED-AgR-CC nº 11116-14) sustentam



que os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito ou à modificação do julgamento com base em inconformismos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos conhecidos e rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: "Questões interna corporis e meros vícios formais, não aptos a comprometer a regularidade do DRAP, não configuram omissão ou contradição aptas a ensejar embargos de declaração."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Tanino Valci da Silva e Williams de Souza Ribeiro, em face do acórdão (Id. 10181744) que manteve a sentença de 1º grau, a qual julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Federação Brasil da Esperança para o cargo de Vereador no Município de Delmiro Gouveia.

2. Os embargantes alegam a existência de omissão no acórdão, uma vez que não considerou o direito dos filiados à participação na Convenção Partidária, a fim de submeterem os seus nomes para a disputa de cargos nas Eleições 2024.

3. Alegam, também, que o acórdão teria sido contraditório, uma vez que restou consignado no mesmo que a escolha dos candidatos era feita pelos membros da Comissão Provisória; no entanto, ficou comprovado que compareceram ao ato número superior de pessoas.

4. Requerem, assim, o enfrentamento dos mencionados vícios, emprestando efeitos modificativos, inclusive, para dar provimento integral ao Recurso Eleitoral e julgando procedente a ação de impugnação proposta na origem.



4. A Federação Brasil da Esperança de Delmiro Gouveia apresentou contrarrazões anexada no Id. 10187386.

5. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando que trata de mero pedido de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. Segundo o *parquet*, não há qualquer vício na decisão que justifique a necessidade de esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, sendo, portanto, desnecessária a modificação do acórdão.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Pontuo que os embargos são tempestivos, mercê de suas apresentações em juízo no prazo legal. Ademais, os Embargantes têm legitimidade e indubitoso interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo ao exame de seus méritos.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

9. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

"RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DRAP. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO TSE. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR FILIADOS COM ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO DRAP. NÃO COMPROVAÇÃO DA FRAUDE ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. "

10. Tal como já mencionado, os embargantes fundamentam seu recurso na existência de contradição e omissão, ao mesmo tempo, por considerarem que o acórdão não sopesou o direito de os embargantes participarem da Convenção Partidária, ao menos como postulantes, podendo votar e ser votado, o que não foi observado no presente caso. Ademais,



sustentam que a decisão deste TRE/AL divergiu da jurisprudência pátria.

11. Pois bem, quanto aos supostos vícios alegados pelos embargantes, não vislumbro essa mácula no acórdão em tela, sendo a decisão colegiada coerente com suas premissas. Assim, reproduzo excertos do meu voto, proferido no acórdão embargado:

“(…)

Sustentam os impugnantes que a convenção estava marcada para ocorrer no dia 28/07/2024, às 14h, no Clube Palmeirão, porém foi realizada em 23/07/2024, às 8h, na Rua Olga Correia Serpa, 39, Pedra Velha. Alegam que o edital de convocação apenas foi enviado à Justiça Eleitoral em 22/04/2024, menos de 24 horas antes da realização do ato, e que foi assinado por pessoa diversa do presidente do órgão partidário, bem como contou com a presença de apenas 23 filiados.

Em vista desses fatos, aduzem a ocorrência de fraude com prejuízo ao processo eleitoral e violação aos direitos dos filiados em participar das deliberações partidárias.

Acerca desse ponto, cabe destacar que a autonomia partidária, prevista na Constituição Federal, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais. Entretanto, em que pese a autonomia dos partidos políticos para definirem as suas coligações eleitorais, eles devem respeitar as formalidades e principalmente os prazos definidos pela legislação de regência.

No caso dos autos, observa-se que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação de impugnação ajuizada pelos ora recorrentes e deferiu o pedido de registro de candidatura da Federação recorrida para os cargos de vereador, no município de Delmiro Gouveia/AL. Sua Excelência consignou na sentença recorrida que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Analisando detidamente os autos, penso que a sentença de 1º grau não merece reparos. Isso porque, nos termos do art. 7º, da Lei 9.504/97, “as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei”, não havendo, portanto, a imposição de formalidades pela legislação eleitoral, mas apenas a observância do estatuto do partido.

Desse modo, o que se verifica nos autos é que os impugnantes mostram inconformismo com aspectos formais de como se deu o evento da convenção, não havendo questionamentos acerca do que ficou deliberado na Ata que consta no DRAP, ou alegação de que não existiu a convenção.

Note-se que em suas impugnações, os recorrentes alegam que a convenção ocorreu antes da data inicialmente prevista, e que a Justiça Eleitoral apenas foi avisada com menos de 24h de antecedência da realização do ato. Todavia é de fácil percepção que tais alegações são de questões interna corporis, que não afetam e nem dizem respeito à Coligação adversária. De maneira que



não vislumbro fraude apta a macular a lisura do pleito eleitoral e legitimar a atuação da coligação ora recorrente, sendo acertada a decisão que extinguiu sem julgamento de mérito a impugnação ofertada pela Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.

Em continuidade, melhor sorte não possui os argumentos trazidos pelos filiados impugnantes Tanino Valcy e Williamns Ribeiro, posto que a alteração da data da convenção a ser realizada no dia 28/07 foi justificada pela Federação em sua defesa, bem como porque na RESOLUÇÃO 08, que prevê normas complementares ao Estatuto da Federação, consta que a escolha dos candidatos será feita pelos membros da Comissão Provisória Municipal, inexistindo a alegada fraude ou prejuízo no caso de não haver uma ampla divulgação do ato de convenção, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer.

(...)

Em relação à alegação de que o edital foi assinado por pessoa diversa do presidente da Comissão Provisória da Federação, cabe destacar que no município de Delmiro Gouveia o único partido integrante da Federação que possui Diretório Municipal é o PT- Partido dos Trabalhadores, sendo o Edital de convocação assinado por sua presidente, Sra. Wilma Amância da Silva, que também é primeira vice-presidente do órgão provisório da Federação Brasil da Esperança no município. Diante da situação posta, entendo como devidamente demonstrada sua legitimidade e afastada a afirmação de fraude nesse sentido.

Por derradeiro, quanto à alegação de ausência de convocação da Convenção por parte da Federação, observo que a divulgação realizada pelo Partido dos Trabalhadores está devidamente justificada pelo fato de ser a única agremiação com Diretório do Órgão Partidário no município, conforme já dito anteriormente.

(...)"

12. Desta feita, o que se observa é que este Tribunal analisou detidamente todas as situações postas e entendeu que não houve a alegada fraude na convenção, motivo pelo qual reconheceu a regularidade da convenção partidária municipal da Federação Brasil da Esperança de Delmiro Gouveia/AL, mantendo a sentença que deferiu o DRAP para o cargo de Vereador daquela cidade no Pleito Eleitoral de 2024.

13. De fato, a sentença proferida foi mantida, tendo em vista que a impugnação aviada não indicou fraude no ato de convenção, ressaltando que os meros vícios formais não ensejaram a irregularidade ao ato partidário, nem o direito dos filiados que, ao se filiarem, aderem às disposições estatutárias.

14. Assim, desnecessária é a análise direta de todos os dispositivos estatutários ora aventados pelos embargantes, uma vez que nenhum deles tem aptidão para afastar a conclusão a que se chegou a instância de origem.



15. Além do mais, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

“(…)

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC nº 11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Como já se pronunciou o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Por sua vez, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, segundo o STJ, "é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

(…)”

16. Por fim, quanto à contradição alegada em razão do reconhecimento de que a escolha dos nomes dos candidatos seria feita pelos membros da Comissão Provisória, formada apenas por 4 (quatro) membros, não afasta o fato de que outros convencionais poderiam estar presentes ao ato, como de fato estiveram, mesmo porque o edital de convocação fora publicizado no mural do Cartório Eleitoral e, por óbvio, a presença de número superior de pessoas à convenção não é fato suficiente para anular a previsão estatutária, no que concerne à escolha dos candidatos em convenção.

17. Por fim, tenho que a prestação jurisdicional foi adequada, não havendo que se falar em contradição, omissão ou qualquer outro vício capaz de ensejar a oposição de embargos



de declaração.

18. Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

19. Urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso, haja vista o que dispõe o art. 1.025, do CPC.

20. Assim, visando os Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

21. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Relator





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600126-75.2024.6.02.0040